

portes entre as províncias ultramarinas e a metrópole dos mancebos daquelas províncias apurados para a Força Aérea.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Avelãs e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 41 060

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 140.º, o § 3.º do artigo 184.º, o § 2.º do artigo 275.º, o § único do artigo 327.º, o corpo do artigo 534.º, o artigo 536.º e o § 3.º do artigo 692.º do Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 140.º

§ 1.º As funções de tesoureiro das câmaras municipais cuja receita ordinária apurada pela média arrecadada nos últimos três anos não exceda 1000 contos serão, à medida que vagarem aqueles lugares, desempenhadas pelos tesoueiros da Fazenda Pública dos respectivos concelhos, mediante a gratificação mensal de 300\$, 400\$ ou 600\$, conforme se tratar de concelhos com receitas ordinárias até 300, de mais de 300 até 600 e de mais de 600 até 1000 contos.

§ 2.º

Art. 184.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º No caso a que se refere o parágrafo anterior, e quando se não verifique o disposto no § 1.º do artigo 140.º e no § único do artigo 327.º, as funções de tesoureiro serão desempenhadas pelo tesoureiro da respectiva câmara municipal ou junta de província, mediante a gratificação mensal de 300\$, 400\$ ou 600\$, conforme se trate de federações com receitas até 300, de mais de 300 até 600 ou de mais de 600 contos.

Art. 275.º

§ 1.º

§ 2.º As câmaras municipais poderão fixar uma gratificação mensal a abonar aos regedores do concelho, de importância não superior a 60\$ a cada um, a título de compensação por ajudas de custo e subsídios de transporte e marcha resultantes das deslocações impostas pelos deveres do cargo.

Art. 327.º

§ único. As funções de tesoureiro provincial, quando a receita ordinária apurada pela média arrecadada nos últimos três anos não exceda 3000

contos, serão, à medida que vagarem aqueles lugares, desempenhadas pelo tesoureiro da Fazenda Pública do concelho da capital da província, mediante a gratificação de 400\$ ou 600\$, conforme se tratar de províncias com receitas ordinárias até 1200 ou de mais de 1200 até 3000 contos.

Art. 534.º Os tesoueiros dos corpos administrativos, além do ordenado, perceberão mais um abono mensal para falhas, a fixar pelo corpo administrativo, mas que não poderá exceder 300\$, 200\$ e 100\$, conforme se trate de concelhos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem.

§ único.

Art. 536.º O abono de ajuda de custo será feito nos termos seguintes:

1.º As deslocações por tempo igual ou inferior a quatro horas não dão direito ao abono de ajuda de custo;

2.º Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se verifiquem dentro de um período de vinte e quatro horas abonar-se-ão as seguintes percentagens de ajuda de custo:

Mais de quatro até oito horas — 50 por cento.

Mais de oito até dezasseis horas — 75 por cento.

Mais de dezasseis horas — 100 por cento.

3.º Nas deslocações por dias sucessivos aplicam-se as percentagens do número antecedente aos dias de partida e de regresso, salvo, quanto a este último, se a viagem terminar entre as 0 e as 6 horas, período que não será de considerar, neste caso, na liquidação da ajuda de custo;

4.º Em caso algum se abonará ajuda de custo quando a deslocação se dê para local situado a menos de 5 km da sede dos serviços.

Art. 692.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Aos escrivães e oficiais de diligências que no final de cada trimestre se apure terem recebido de emolumentos importância total inferior a 600\$ e 300\$, respectivamente, ou, no caso de os lugares serem exercidos em regime de acumulação, 450\$ e 225\$, respectivamente, abonará a câmara as quantias necessárias para perfazer esses mínimos trimestrais.

Art. 2.º O capítulo III da tabela A anexa ao Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

II

Ordenados e subsídios para despesas de representação dos presidentes das câmaras municipais

a) Ordenados:	Fixos
Lisboa	10.000\$00
Porto	9.000\$00
	Máximos
Coimbra	8.000\$00
Outros concelhos urbanos de 1.ª ordem	6.000\$00
Concelhos rurais de 1.ª ordem com sede em capital de distrito	5.000\$00
Concelhos rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª ordem	4.000\$00
b) Subsídios para despesas de representação:	
Concelhos rurais de 2.ª ordem e urbanos de 3.ª ordem	1.500\$00
Concelhos rurais de 3.ª ordem	1.000\$00

Art. 3.º É fixada em 2.000\$ a gratificação dos sub-inspectores administrativos do quadro interno da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior, sujeita ao regime estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 4.º O direito ao abono das novas importâncias fixadas por este diploma verifica-se com início em 1 de Janeiro do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 16 248

Tendo em vista o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças:

Artigo único. Ficam os corpos administrativos autorizados a adoptar, a partir de 1 de Janeiro de 1957, o regime do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, relativamente às remunerações que constituem seu encargo e cuja actualização não se incluiu no Decreto-Lei n.º 41 060, de 9 de Abril de 1957, sem prejuízo, porém, do disposto no artigo 676.º do Código Administrativo e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 014, de 31 de Dezembro de 1954.

Ministérios do Interior e das Finanças, 9 de Abril de 1957. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 061

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Interior

Ajudas de custo referentes ao ano de 1956 que ficaram por liquidar

pela Secretaria-Geral do Ministério	2.131\$20	
Encargos contraídos no ano de 1956 pela Direcção-Geral de Administração Política e Civil com a publicação de anúncios	250\$80	
Encargos referentes a transportes contraídos no ano de 1956 pelas Direcções-Gerais da Assistência e de Saúde	1.930\$50	4.312\$50

Ministério da Justiça

Encargos referentes a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza contraídos no ano de 1956 pela Polícia Judiciária, pelas Direcções-Gerais da Justiça e dos Serviços Jurisdicionais de Menores e pela Procuradoria-Geral da República	4.630\$70	
Encargos referentes a telefones contraídos nos anos de 1952 a 1955 pela cadeia comarcã de Lisboa e no ano de 1956 pelo Gabinete do Ministro, pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e pela Relação de Lisboa	53.431\$10	
Subsídios de alimentação, respeitantes a Dezembro de 1956, a abonar a guardas da Colónia Penitenciária de Alcoentre	10.520\$20	
Subsídios a abonar a magistrados da Relação de Lisboa respeitantes a Dezembro de 1956	1.000\$00	
Encargos referentes a transportes contraídos no ano de 1956 pela Direcção-Geral da Justiça	127\$30	
Gratificações referentes a Dezembro de 1956 a abonar a serventuários do necrotério do Instituto de Medicina Legal do Porto	493\$50	
Encargos do ano de 1956 referentes a conservação de móveis e a artigos de expediente da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado	112\$90	
Vencimentos referentes ao período de 5 a 31 de Dezembro de 1956 a abonar a um juiz de direito	3.135\$00	
Ajudas de custo e transportes referentes ao ano de 1956 a abonar pelo serviço de remoção de presos	680\$00	74.130\$70

Ministério do Exército

Encargos do ano de 1955 referentes a ajudas de custo a abonar a um capitão de infantaria	442\$00	
------------------------------------------------------------------------------------------	---------	--

Ministério das Obras Públicas

Encargos do ano de 1956 referentes a transportes da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	3.015\$40	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------	--

Ministério da Educação Nacional

Encargos do ano de 1956 referentes a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza do Instituto Superior de Agronomia	8.354\$50	
Encargos do ano de 1956 referentes a ajudas de custo a abonar a professores membros de júris de exames do ensino primário	52.297\$20	
Encargos dos anos de 1953 e 1954 referentes a artigos de expediente e impressos da Direcção do Distrito Escolar de Coimbra	3.169\$70	63.821\$40

Ministério da Economia

Encargos do ano de 1956 contraídos pela Direcção-Geral do Comércio com a publicação do <i>Boletim da Propriedade Industrial</i>	11.605\$00	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	--